



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Nº 3680



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às 11 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Fabion Gomes – PL – **Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos – **Pres.**
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 56/2023

Palmas, 30 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 23/2023, que altera a Lei Estadual nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, instituidora da Indenização por Sujeição ao Trabalho Penitenciário e Prisional - ISTPP e a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Atendimento Socioeducativo - IS-TEAS.

Inicialmente, há que se destacar que as referidas indenizações, atribuídas em face das especificidades laborais concernentes à atuação dos agentes públicos dos Sistemas Penitenciário e Prisional e do trabalho Socioeducativo, instrumentalizam o objetivo de preservar as condições de normalidade e níveis de segurança apropriados, especialmente para a população carcerária e socioeducanda, seus familiares nos momentos de visitas, e, de igual modo, para os demais agentes que ali exercem atividades.

Nessa mesma perspectiva, verificada a persistência dos fatos motivadores da instituição das referidas verbas, em 2019, torna-se imprescindível, além de nova prorrogação do período de vigência, a adequação dos critérios de concessão, por meio da adoção de parâmetros isonômicos que se consubstanciem na peculiaridade das funções desempenhadas nas respectivas Unidades Executoras das Políticas Penais e Socioeducativas.

Desse modo, é necessário que o Poder Público assegure a manutenção das condições adequadas ao correto funcionamento desses Sistemas, traduzindo-se a adoção da presente Medida como importante instrumento de valorização dos servidores alcançados, com vistas à continuidade do bom desempenho das atividades de interesse público que desenvolvem.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23/2023

Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, que institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São instituídas as seguintes indenizações aos servidores efetivos e ativos especificados, com pagamento mensal, no período de outubro de 2023 até outubro de 2024:” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, o Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. As indenizações de que trata esta lei corresponderão aos seguintes valores:

I - nos meses de novembro e dezembro de 2023:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores especificados nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei.

II - a partir de janeiro de 2024:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Policial Penal, Agente Analista de Execução Penal e Agente Socioeducativo, lotados e em exercício nas Unidades Penais de Porte IV e Unidades Socioeducativas III, indicadas no Anexo Único a esta Lei;

b) R\$ 700,00 (setecentos reais) aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Policial Penal, Agente Analista de Execução Penal e Agente Socioeducativo, lotados e em exercício nas Unidades Penais de Porte I, II e III e Unidades Socioeducativas I e II, indicadas no Anexo Único a esta Lei;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos do Sistema Socioeducativo e do Sistema Penitenciário e Prisional não enquadrados nos incisos anteriores, mas vinculados à Secretaria de Cidadania e Justiça nas atividades de assessoramento ou de desenvolvimento da política de cada sistema.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o Anexo Único à Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, nos termos do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês outubro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23/2023 “ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019. TABELA I - DAS UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PRISIONAL

PORTE	UNIDADES PENAIAS
I	Unidade Penal Feminina de Ananás Unidade Penal de Colméia Unidade Penal de Natividade Unidade Penal Feminina de Miranorte Fazenda Agropecuária Penal de Cariri Grupo de Operações Penitenciárias Especiais — GOPE Núcleo de Operação com Cães — NOC Grupo Tático de Escolta - GTE

II	Unidade Penal Regional de Araguatins Unidade Penal Regional de Arraiais Unidade Penal de Colinas do Tocantins Unidade Penal de Formoso do Araguaia Unidade Penal de Palmeirópolis Unidade Penal de Taguatinga Unidade Penal Feminina de Talismã Unidade Penal de Tocantinópolis Central de Monitoramento Eletrônico de Araguaína Central de Monitoramento Eletrônico de Gurupi
III	Unidade Penal de Augustinópolis Unidade Penal de Araguaína Unidade Penal Regional de Dianópolis Unidade Penal Regional de Guaraí Unidade Penal de Gurupi Unidade Penal de Miracema do Tocantins Unidade Penal Feminina de Palmas Unidade Penal de Porto Nacional Central de Monitoramento Eletrônico de Palmas
IV	Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota - Araguaína Unidade Penal Regional de Palmas Unidade Penal Regional de Paraisópolis Unidade de Tratamento Penal de Cariri

TABELA II - DAS UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

PORTE	UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
I	Unidade de Semiliberdade Feminina de Palmas Unidade de Semiliberdade Masculina de Palmas Unidade de Semiliberdade de Gurupi Unidade de Semiliberdade de Araguaína
II	Centro de Internação Provisória Feminino de Palmas Centro de Internação Provisória Masculino de Palmas Centro de Internação Provisória de Gurupi Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia Unidade do Núcleo de Atendimento Integrado
III	Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas

NR”

PROJETO DE LEI 514/2023

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade da pessoa humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV - pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V - respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI - diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII - educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII - prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX - resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares;

XII - monitoramento de discussões em redes sociais e na dark web sobre planejamento de novos ataques.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do inciso XI, fica obrigado ao Estado a exibir em seus veículos de comunicação e na afixação de cartazes nas instituições estaduais de ensino, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão “Disque-denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a criação de Caravana pela Paz às escolas no âmbito do Estado do Tocantins, de modo que possibilite o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e científicas, através de atuação de uma equipe multidisciplinar ou interprofissional.

Art. 7º Fica autorizada a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas no Estado do Tocantins.

§1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 8º Na efetivação da Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre o Estado do Tocantins e os Municípios, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As barbáries mais recentes ocorridas às escolas brasileiras em São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, entre o fim de março e outubro do ano em curso, reacenderam o debate sobre a importância de fomentar a cultura de paz nas escolas.

Aos 11 de abril deste ano, requeri a realização de audiência pública para debater o combate à violência nas creches e escolas tocantinenses, o que foi realizada aos 04 de maio, contando com a participação de representantes do Judiciário, da Secretaria de Educação, das Forças de Segurança, lideranças políticas, sindicatos e conselhos ligados à educação, além de integrantes de igrejas e a comunidade escolar.

O debate elencou as medidas adotadas e outras ações contínuas de prevenção a possíveis atos de violência, mas ficou bem destacado que é necessário o cultivo da cultura de paz nas escolas, desenvolvendo a consciência de paz aos alunos.

Em nível federal, o Decreto nº 11.469, de 5 de abril de 2023, instituiu o grupo de trabalho para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, sendo reunido, em caráter ordinário, mensal e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu coordenador (art. 4º, caput).

Ainda na seara federal, o projeto de Lei nº 1482/2023 em trâmite na Câmara dos Deputados apresenta princípios e diretrizes da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas escolas, o que reforça a necessidade de discussão da cultura de paz desde a mais tenra idade, posto que no ambiente escolar não faltam oportunidades para a educação de atitudes e valores, sejam morais e éticos, inclusive com o movimento de engajamento contra a violência.

Segundo Laura Gorresio (2021), autora do livro “Paz, como se faz? Semeando cultura de paz nas escolas”, assim afirma:

A cultura de paz, a cooperação e a empatia fazem parte da nossa biologia desde os primórdios. Os seres humanos vivem e precisam viver em colaboração, criando vínculos de amor.

E continua:

A sala de aula não pode ser mais só o lugar para o aprendizado linear e quantitativo. Ela é um espaço de acolhimento para superar a realidade de violência e de desamor que estamos enfrentando no mundo, para conversar e aprender a conviver e desenvolver qualidades socioafetivas e a resiliência.

A diretora da Escola de Tempo Integral Olga Benário, Cândida Massugossa, igualmente afirmou na Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis aos 04/05/2023:

Sabemos bem que não é apenas com reforço de segurança que vamos acabar com essas situações de violência nas escolas. É com amor, amor de várias formas: acolhimento, atenção, consideração, união e participação da família. A responsabilidade é de todos nós, não só da escola. É o sentimento de amor e o cuidado com os nossos alunos que nos move a combater a violência, desenvolvendo a consciência de paz.

A cultura de paz busca, inclusive, a contrapor formas de violência mais rotineiras, como o bullying e o cyberbullying, as quais ambas trazem sérias consequências para o desempenho acadêmico e o desenvolvimento pessoal, emocional e social dos alunos.

Por fim, o dia 21 de setembro é rememorado o Dia Internacional da Paz, cujo reforço nos ideais de paz se dá pela observação de 24 (vinte e quatro) horas de não-violência e de cessar-fogo em todo mundo.

Deste modo, conclamo aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 515/2023

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Homero Silva Barreto.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Homero Silva Barreto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É com grande satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a aprovação da concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Homero Silva Barreto.

Nascido no Rio de Janeiro-RJ em 03 de dezembro de 1951 e foi criado em Itaguatins, na época situada no norte goiano, pelos seus pais Nilton Maciel Barreto e Maria Silva Barreto, juntamente com seus 5 irmãos. Aos 14 anos foi estudar no Rio de Janeiro e Goiânia, onde cursou o ensino médio.

Atuou seus primeiros passos profissionais em Itaguatins como Agente dos Correios, Representante do Funrural e Secretário Municipal de Finanças. Ainda na cidade de Itaguatins Homero se elegeu também prefeito no período de 1989 a 1992, da herança política veio de seu pai Nilton Barreto que foi Prefeito no período de 1970 a 1973, sendo um trabalho realizado sempre voltado a ajudar o povo.

Possui extenso histórico de luta pela vida pública, mas sobretudo, uma carreira de dedicação e compromisso com o Estado do Tocantins, que ele viu nascer e muito contribuiu com seu crescimento, ao lado de Siqueira Campos, a quem ele tem como exemplo de vida e muito se orgulha por ter sido honrado pela amizade e digno de sua confiança.

Ressalta-se ainda que toda sua trajetória profissional tem como marca o princípio da lealdade aos amigos, honestidade e respeito pelo bem público, tornando-se assim, importante peça da história e progresso, razão pela qual reúne motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 516/2023

Institui no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “minha Primeira Empresa” e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Minha Primeira Empresa, que visa fomentar a implantação de novos negócios no Estado do Tocantins, com objetivo de apoiar e dar incentivo a empreendedores interessados em implantar sua primeira empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são alvos do Programa Minha Primeira empresa:

I - a juventude, os estudantes de cursos superiores formados e/ou em formação e membros da sociedade que busque abrir sua primeira empresa;

II - em outra vertente de inclusão socioeconômica, também poderão compor: pessoas participantes de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal, com vista na capacitação e fomento para garantir que tomem-se empreendedoras, com autonomia financeira proporcionada por rendimento próprio;

Art. 3º Para o pleno desenvolvimento do Programa Minha Primeira Empresa serão utilizadas as seguintes ferramentas/iniciativas:

I - diagnósticos para identificação de perfil empreendedor;

II - cursos e palestras sobre gestão empresarial;

III - formatação de planos de negócios;

IV - orientação e consultoria em gestão empresarial e acesso a crédito; e

V - acompanhamento sistemático dos empreendedores que acessaram ao crédito por meio de consultorias e encontros periódicos.

Art. 4º O Programa Minha Primeira Empresa será realizado em seis etapas complementares e interdependentes, com o objetivo de acompanhar o participante desde a elaboração do diagnóstico do seu perfil empreendedor até o término do segundo ano da instalação da empresa.

Art. 5º A Primeira etapa compreenderá “o diagnóstico do perfil empreendedor” e será aplicado ao participante do programa minha primeira empresa, ajudando-o a compreender a sua “personalidade empreendedora” e fornecendo informações importantes para tomada de decisões e condução de negócios. Essa etapa não é obrigatória, desde que estabelecida no edital de seleção dos empreendedores.

Art. 6º A Segunda Etapa compreenderá o “Curso de Iniciação ao Empreendedorismo” que será oferecido por até dois dias consecutivos por um período de 4 horas/dia ou em formato que atenda ao Programa.

Parágrafo Único. Os participantes que excederem ao limite de 25% de ausência nas aulas, não receberão seus certificados sendo automaticamente excluídos do Programa.

Art. 7º A Terceira Etapa compreenderá o “Curso de Gestão Empresarial” e a “Oficina de Elaboração do Plano de Negócios”, que serão oferecidos até cinco dias por um período de 4 horas/dia ou em formato que atenda ao Programa, a bordando conceitos de gestão inovadora, administração mercadológica, gestão financeira, planejamento estratégico, gestão de pessoas, fluxo de caixa, plano de negócios, dentre outros.

Parágrafo Único. Os participantes que excederem ao limite de 25% de ausência nas aulas não receberão seus certificados sendo automaticamente excluídos do Programa.

Art. 8º A Quarta Etapa compreenderá o acesso à “Linha de Crédito Minha Primeira Empresa”, fornecida pelo Poder Executivo, após a avaliação criteriosa e aprovação do Plano de Negócios dos participantes concorrentes ao financiamento.

§1º Os recursos a serem disponibilizados pela Linha de Crédito serão limitados até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados para aquisição de equipamentos e capital de giro, podendo ser revisto por decisão do Conselho Gestor.

§2º A taxa de juros praticada na referida Linha de Crédito será de até 1,5% a.m, podendo ser revista por decisão do Conselho Gestor.

§3º A carência para pagamento do financiamento será de até 6 (seis meses), podendo ser revista por decisão do Conselho Gestor.

Art. 9º A Quinta Etapa compreenderá a “Criação da Primeira Empresa”, e será exigida a todos os participantes que tenham concluído as fases anteriores do programa de forma satisfatória, e que foram selecionados pelo Conselho Gestor para a concessão do crédito, após a avaliação e aprovação do seu Plano de Negócio.

Art. 10 A sexta Etapa compreenderá o “acompanhamento, orientação e palestras, aos participantes do programa”, durante os dois primeiros anos da implantação do seu negócio, a fim de que possam aplicar todos os conhecimentos adquiridos durante o processo de capacitação empreendedora.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 A implantação, coordenação e acompanhamento deste programa e de outras ações dele decorrentes, inclusive fiscais e tributárias, fica a cargo do órgão competente do Executivo, poderá regulamentar, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Programa minha Primeira Empresa visa fomentar a implantação de novos negócios no Estado do Tocantins, com o objetivo de apoiar e dar incentivo a empreendedores interessados em implantar sua primeira empresa. O projeto tem uma proposta moderna e atual, aliando crédito com capacitação e acompanhamento.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que é concorrente entre a União, Estados e Municípios a competência para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela EC n. 85/2015) (grifo nosso)

Ressalta-se que a presente proposição não invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois esta não estabelece comando de gestão administrativo e não indica o nome de Secretarias do Estado e órgãos da administração para a implantação dos direitos assegurados aos portadores de autismo no projeto.

Com efeito, o Programa Minha Primeira Empresa tem por objetivo fomentar e incentivar a criação e consolidação de novas empresas. Para isso, oferece capacitação empresarial, acesso ao crédito e acompanhamento técnico do desenvolvimento do negócio.

Nesse sentido, ser empresário pode ser uma oportunidade efetiva de trabalho, além de incentivar a geração de empregos, a inovação e o desenvolvimento regional. Mas os atuais padrões culturais e de educação formal e político não favorecem ou estimulam os Tocantinenses a empreenderem de forma efetiva e muitos acabam desistindo já no primeiro ano de empresa.

Ademais, o programa Minha Primeira Empresa é uma medida que vai incentivar de forma decisiva para o fomento do empreendedorismo formal, gerando impactos positivos para o nosso Estado, como:

- I. Formalização de empresas;
- II. Geração de empregos diretos e indiretos;
- III. Aumento da oferta de produtos e serviços;
- IV. Aumento da arrecadação tributária;
- V. Diminuição de fechamento de empresas;
- VI. Aumento da renda per capita das famílias e melhoria da qualidade de vida;
- VII. Inovação a partir do incentivo para a cultura empreendedora.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovelem o presente Projeto de Lei.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 517/2023

Institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal - PASA, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal - PASA no Estado do Tocantins com objetivo de prestação de serviços médico-veterinário e com a implantação de unidades de saúde animal, hospitais veterinários e unidades móveis de atendimento para funcionamento em toda o Estado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - o atendimento a demanda da população que possui animais de estimação (cães e gatos) e que não tem acesso a esses serviços como:

a) tutores de animais que tenham renda mensal de até três salários mínimos;

b) protetores de animais, cadastrados no órgão competente da Administração Municipal; e c) tutores de animais que não tenham condições de pagar atendimento em serviços privados.

II - a implantação de Unidades de Saúde Animal (USA) nos municípios com maior demanda, com atendimento ambulatorial para triagem, saúde preventiva, consultas e vacinas.

III - a implantação de pelo menos uma unidade de Hospital Veterinário Público e gratuito no território de maior abrangência, com índices de maior vulnerabilidade social;

IV - a implantação de Unidades Móveis de Atendimento médico-veterinário emergencial e vacinação;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações sociais especializadas no atendimento médico-veterinário;

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - atender gratuitamente a população que possui animais de estimação como cães e gatos, garantindo tratamento digno a esses animais;

II - realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias.

III - garantia de proteção completa contra doenças, através da vacinação e fornecimento do respectivo Cartão de Controle.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva instituir Veterinária Gratuita no Estado do Tocantins com a implantação de unidades de saúde animal (USA), hospitais veterinários no território de abrangência dos municípios e unidades móveis de atendimento médico veterinário para funcionamento em todo o Estado.

A proposta possui como diretrizes o atendimento a demanda da população tocantinense que possui animais de estimação (cães e gatos) e que não tem acesso a esses serviços tais como tutores que tenham renda mensal de até três salários mínimos; organizações e pessoas protetoras de animais, cadastrados no órgão competente; e tutores de animais que não tenham condições de pagar atendimento em serviços privados.

Manter um animal requer mais que cuidados diários. Tratamentos preventivos como vacinas, e curativos são intervenções de um custo elevado que muitos não podem pagar, gerando um maior abandono ou mesmo maus tratos ao animal.

Ter um programa de atendimento médico-veterinário com prioridade para implantar unidades hospitalares nas áreas vulneráveis para atender os animais pertencentes à famílias de baixa renda é uma imperiosa necessidade não só pelo bem estar animal, mas como ação de saúde pública.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 518/2023

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos empreendimentos atratores de grande fluxo de pessoas, no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de bicicletário em empreendimento atrator de grande fluxo de pessoas que possua estacionamento próprio com pelo menos 20 (vinte) vagas para automóveis destinadas ao uso de clientes ou visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se empreendimento atrator de grande fluxo de pessoas:

I - estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;

II - centro comercial ou de prestação de serviço;

III - instituição de ensino;

IV - clube ou complexo esportivo;

V - parque público.

Parágrafo único. O Executivo poderá, em regulamento, determinar a inclusão de outros empreendimentos, além dos previstos no caput deste artigo, entre os sujeitos à obrigatoriedade de instalação de bicicletário.

Art. 3º O bicicletário a que se refere o Art. 1º desta lei será:

I - de uso gratuito para clientes ou visitantes do empreendimento;

II - de fácil acesso;

III - instalado, preferencialmente, próximo à entrada do estacionamento de automóveis.

Art. 4º Cabe ao Executivo, em regulamento:

I - estabelecer os critérios para definição do número mínimo de vagas de estacionamento a ser disponibilizado nos bicicletários de que trata esta lei, que poderá variar de acordo com o porte e as características de cada estabelecimento e sua localização no Município, garantida a oferta de pelo menos 2 (duas) vagas;

II - definir as referências técnicas, tais como dimensões mínimas e sinalização, a serem observadas para a implantação dos bicicletários de que trata esta lei.

Art. 5º O Executivo promoverá campanhas de conscientização acerca da existência dos bicicletários de que trata esta lei, incluindo nelas informações relevantes para seus potenciais usuários.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o crescimento da utilização de meios de transportes sustentáveis, o uso da bicicleta se toma cada vez mais comum no trânsito. Mesmo não ocupando um grande espaço físico como outros meios de transporte, os usuários frequentemente enfrentam problemas para encontrar lugares destinados ao estacionamento da bicicleta, e acabam usando espaços improvisados como lixeiras e postes.

Tendo em vista o grande crescimento de adeptos de um meio de transporte mais sustentável é essencial que os ciclistas tenham segurança para estacionar sua bike em lugares corretos.

Ademais, tendo lugar certo para estacionar a bicicleta, incentiva-se cada vez mais o uso desse meio de transporte, que, além de saudável, preserva o meio ambiente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Palmas - TO, 30 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 519/2023

Dispõe sobre a permanência de ambulâncias em locais de realização de provas de vestibulares, seleções, concursos e eventos similares no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e realização de provas, exames ou processos seletivos de vestibulares, concursos e eventos similares devem garantir a presença de equipe médica e ambulância em local central, a fim de prestar atendimento imediato a ocorrências durante a duração da prova.

§1º A disponibilidade das ambulâncias deve anteceder meia hora antes da abertura dos portões e permanecer meia hora após o encerramento das provas, posicionadas em local estratégico e de fácil acesso e locomoção.

Art. 2º Os veículos previstos a serem utilizados na atividade prevista por essa lei, além de disporem de sinais identificadores, deverão também contar com os equipamentos médicos necessários à manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

Art. 3º A equipe médica deverá ser composta por, no mínimo:

I - (um) médico intervencionista, responsável pelo atendimento médico para reanimação e estabilização do paciente no local da realização do evento e durante o transporte;

II - (um) enfermeiro assistencial, responsável pelo atendimento de enfermagem para reanimação e estabilização do paciente no local da realização do evento e durante o transporte;

III - (um) condutor de veículo de urgência.

§1º Os profissionais da equipe médica conforme previsto no art. 3º de lei trata deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 4º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 5º O descumprimento de tais dispositivos impostos por esta lei acarretará na imposição de multa a ser definida pelo Poder Público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei busca garantir a segurança e o bem-estar dos participantes em provas de vestibulares, seleções, concursos e eventos similares realizados no âmbito de Estado do Tocantins. A presença de ambulâncias e equipe médica qualificada durante esses eventos é essencial para oferecer atendimento imediato em caso de ocorrências médicas, assim fazendo valer o princípio constitucional do direito à saúde.

A disponibilidade prévia e contínua de ambulâncias, equipamentos médicos e profissionais de saúde capacitados pode minimizar riscos de lesões e proporcionar socorro adequado aos indivíduos que necessitam de assistência médica. A legislação proposta visa, portanto, salvaguardar a vida e a saúde dos participantes, além de responsabilizar as entidades organizadoras por eventuais falhas. A implementação dessas medidas reforça o compromisso com a segurança pública e a qualidade na realização desses eventos.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Palmas - TO, 30 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 520/2023

Institui no âmbito do Estado do Tocantins a “Campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha de orientação a pessoa idosa contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet”, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A campanha instituída pelo art. 1º será realizada preferencialmente a partir do 1º dia de outubro de cada ano - Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de, pelo menos, uma semana.

Art. 2º A campanha descrita no art. 1º possui o propósito de orientar as pessoas idosas, apresentando uma frente educativa e outra orientativa.

§1º A frente educativa terá como objetivo a orientação quanto aos riscos inerentes do acesso e navegação na rede mundial de computadores (internet), bem como a aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§2º A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico, assim como garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão por seu público-alvo, que são as pessoas maiores de 60 anos de idade.

Art. 4º As campanhas de orientação instituídas por esta lei serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais de comunicação, inclusive de radiodifusão quando possível, utilizados ou frequentados pelo público idoso no Estado do Tocantins.

Art. 5º O órgão municipal competente poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto visa instituir a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet, com o objetivo de educar e orientar os idosos contra as condutas criminosas praticadas na internet.

Segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos - Febraban — a percepção de que o número de golpes e fraudes na internet contra esse público aumentou muito ou aumentou nos últimos dois anos. Entre os mais velhos, a percepção de aumento é de 79% tentativas de golpes financeiros contra pessoas idosas.

Os criminosos abusam da simplicidade e da confiança do usuário idoso para obter informações bancárias confidenciais. Alguns exemplos dos estelionatos ocorridos são ilustrados pelas ligações telefônicas para as pessoas idosas, solicitando informações pessoais sigilosas, levando a pessoa idosa, muitas vezes inexperiente, a expor dados de suas contas bancárias e de seu patrimônio. Em diversos casos os fraudadores se apresentam como um funcionário do banco, induzindo o cliente idoso a realizar uma transferência de valores como um teste, mesmo que os bancos não usem o expediente de ligar para os clientes para realizar transações bancárias via telefone.

Especialmente após a Pandemia do Coronavírus, as pessoas idosas passaram a utilizar de forma mais constante as plataformas digitais, sendo uma parcela ampla desse incremento o e-commerce e as operações bancárias eletrônicas. As pessoas idosas, talvez em sua grande maioria, não estão habituadas a esse meio de utilização bancária, e acabam se tornando as principais vítimas de golpes e fraudes digitais.

Nos chama a atenção que em 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.155 alterando trechos do Código de Processo Penal e do Código Penal, com objetivo de tornar mais gravoso os crimes contra dispositivos de informática, assim como furto e estelionato realizado por meio eletrônico ou pela internet, sendo mais rígida quando a vítima do crime for pessoa idosa ou vulnerável.

Diante de todo o exposto, a referida propositura se demonstra atual e necessária como uma matéria relevante à sociedade, pois busca defender as pessoas idosas de nossa cidade, que tanto contribuíram e continuam cooperando para o desenvolvimento da nossa sociedade, nesse panorama merecem uma atenção e cuidado especial e, por isto, conto com o apoio dos nobres pares, para o seu prosseguimento e aprovação.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 787/23 GDVO

Palmas, 06 de novembro de 2023

A Vossa Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria que, após cumprir todas as recomendações médicas, não há mais necessidade de me manter afastado das atividades parlamentares.

Dessa forma, comunico meu retorno ao trabalho nesta Casa a partir de hoje.

Atenciosamente,

VILMAR DE OLIVEIRA

Deputado Estadual

OFÍCIO Nº 460/23

Palmas-TO, 14 de novembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Palmas-TO

Assunto: Retorno de Licença

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio desta comunicação, informar a Vossa Excelência sobre meu retorno aos trabalhos nesta nobre Casa de Leis, a partir da data de 14/11/2023.

Durante o período de minha ausência, exerci a função de Secretário Extraordinário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privadas, onrando o compromisso assumido. Comunico agora meu retorno ao pleno exercício do mandato de Deputado Estadual.

Aproveito a oportunidade para expressar minha gratidão pela compreensão e apoio oferecidos durante minha licença. Coloco meu gabinete à inteira disposição de Vossa Excelência, bem como dos demais membros desta Casa e da Mesa Diretora.

Certo de poder continuar contribuindo para o desenvolvimento de nosso Estado, renovo meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

C. I. Nº 074/2023/GDCL

Palmas-TO, 20 de novembro de 2023.

De: GABINETE DA DEPUTADA **CLÁUDIA LELIS**Para: DEPUTADO **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Assunto: Comunicado de Ausência da Deputada em Missão a ser realizado em Dubai, nos Emirados Árabes unidos.

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, Título VIII (Dos Deputados), Capítulo I (Do Exercício do Mandato), Art. 224, informamos a ausência desta Deputada, pelo período de 29 de novembro a 12 de dezembro do corrente ano, por motivos de participação da Delegação que empreenderá viagem à Dubai - Emirados Árabes unidos, a fim de participar da 28ª Edição da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, conforme Decreto Administrativo nº 1.598, de 17 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.604/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 47 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **Suzana Alencastro Veiga**, Técnico Legislativo - Assistência Legislativa, matrícula nº 457, relativo ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, com base na Informação Técnica da Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, às fls. 20/21, do Processo

nº 2023.42.804215PA - IGEPREV, ou seja, de 28 de janeiro de 2023 a 20 de novembro de 2023, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 210/2023-PGA/AL-TO, às fls. 23/33, constante dos Autos do Processo em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.605/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Edilson Sousa Santos**, matrícula 16966, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-3, do Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.606/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **José Ronaldo de Oliveira** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.607/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Keila Lopes da Silva, do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 21 de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.608/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Edilson Sousa Santos para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete da 4º Secretaria, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.609/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Eduardo Castro Silva, matrícula 5034, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.610/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Sonia Maria Castro Araújo Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, no Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.611/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Francisco de Carvalho Coelho do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Contábil e Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 16 de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.612/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Júnior Luiz Pereira Aguiar** para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Contábil e Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 16 de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 931/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor **Juvaney Ferreira Soares**, matrícula 16845, de SP-13 para SP-3, do Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 1º de dezembro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 932/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, com as alterações introduzidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 7, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Lucicleide de Jesus Azevedo**, matrícula 16238, de SP-13 para SP-10, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

ERRATA

Dispõe sobre correção nos textos dos decretos abaixo:

01. No Decreto Administrativo nº 139/2003, publicado no Diário da Assembleia nº 1278, de 21 de fevereiro de 2003,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

Leia-se:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

02. No Decreto Administrativo nº 377/2003, publicado no Diário da Assembleia nº 1314, de 8 de agosto de 2003,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

Leia-se:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

03. No Decreto Administrativo nº 231/2005, publicado no Diário da Assembleia nº 1416, de 29 de março de 2005,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

Leia-se:

Art. 1º (...)

José Clésio da Silva Machado

04. No Decreto Administrativo nº 29/2007, publicado no Diário da Assembleia nº 1512, de 31 de janeiro de 2007,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

José Clézio da Silva Machado - Chefe da Assessoria do Gabinete da Presidência

Leia-se:

Art. 1º (...)

José Clézio da Silva Machado - Chefe da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência

05. No Decreto Administrativo nº 1.555/2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3669, de 1 de novembro de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Heitor Vieira Nascimento

Leia-se:

Art. 1º (...)

Heitor Vieira Nascimento

Palmas/TO, 21 de novembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Ata da Comissão de Concurso Público

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO

Decreto Administrativo nº 1440/2023

Ata nº 5, 16 de novembro de 2023

Ata da quinta reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 16 de novembro de 2023, às 9:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião de forma presencial o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior, e Regismarques Soares Camarço. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, em seguida colocou em discussão a análise da minuta do edital do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; para o provimento de 102 (cento e duas) vagas para os cargos de Policial Legislativo II, Técnico Legislativo e Analista Legislativo do quadro de pessoal da ALETO, e do edital para o provimento de 05 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico. Após as discussões, levantamento e apontamentos de questionamentos, os editais foram reenviados para a Fundação Getúlio Vargas - FGV, analisar e proceder com as correções que acharem necessárias. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, que será assinada e deliberada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)